



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 020/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 041/2022 – PL 041/2022.

Relator: Luís César dos Santos.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, para que seja aberto crédito adicional suplementar de R\$ 3.080.000,00 (três milhões e oitenta mil reais) a ser coberto por excesso de arrecadação nos termos dos arts. 41, I, e 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, para abastecer várias rubricas do orçamento municipal para 2022 (Departamento de Administração, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Departamento de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e Departamento de Obras e Serviços).

A proposição foi encaminhada em 7 (sete) artigos: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com as rubricas a serem suplementadas, art. 3º - origem dos recursos (excesso de arrecadação a ser constatado no final do exercício), arts. 4º a 7º - fechamento do projeto.

É o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, "a", RICVE, compete ao colegiado de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre todas os projetos que tramitam no Poder Legislativo, ressaltando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, meu entendimento é de estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Destarte, nos termos do art. 41, I e 43, § 1º, II da LNDF, não há impeditivo à criação de crédito adicional suplementar (destinado ao simples reforço de dotação orçamentária existente), decorrente de excesso de arrecadação, de modo que a hipótese legal de incidência está configurada.

No entanto, no tocante à técnica legislativa, constato imprecisões no art. 4º do PL, de modo que apresento, em anexo, emenda modificativa para retificar a questão.

3 – VOTO

Meu parecer é pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, com a Emenda nº 01/CCJR/PL041-2022 que apresento em anexo. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 7 de junho de 2022.

LUÍS CÉSAR DOS SANTOS

Relator – PSDB

EMENDA Nº 01/CCJR/PL041-2022 (Modificativa)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 041/2022 a seguinte redação:

“**Art. 4º** Considerando o dinamismo que envolve o processo de planejamento dos gastos públicos, esta lei suplementa dotações orçamentárias já existentes no exercício de 2022, sem que seja afetado o resultado das metas estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias.”

Voto do Relator apresentado na 9ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 07/06/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.